

Decretos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

DECRETO Nº 39/2020

“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Castro Alves/BA, bem como com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna,

CONSIDERANDO que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

CONSIDERANDO que o COVID-19 em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias (tosses e espirros) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade ou idosos;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO a indicação da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à necessidade da mudança de hábitos diários, tais como: evitar cumprimentar as pessoas com as mãos; manter uma distância de aproximadamente 01 (um) metro entre as pessoas quando fora do ambiente domiciliar; evitar contato com pessoas com sintomas respiratórios da supramencionada doença; evitar locais com aglomerações humanas, permanecendo mais tempo em casa ou em locais abertos, com ventilação ampla, entre outros;

CONSIDERANDO a capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete virgula dois) dias, em média;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO ser dever do Chefe do Poder Executivo deste Município tomar as medidas preventivas cabíveis, de ordem pública;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020**, que dispõe sobre a situação de emergência de todo território baiano afetado por doença infecciosa viral coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do **Decreto Municipal nº 25/2020** que Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Castro Alves/BA para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a medida cautelar decidida pelo **Min. Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 (DF)**, que *“não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).”*.(g.n)

CONSIDERANDO, ainda, a existência de casos confirmados de Coronavírus (COVID-19) no Município de Castro Alves/BA e a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito da municipalidade.

DECRETA

Art. 1º. No âmbito do Município de Castro Alves/BA, **fica desautorizado o funcionamento** dos seguintes estabelecimentos comerciais/atividades, a saber: bares, restaurantes, quiosques de bebidas e afins, clubes sociais/recreativos, escolas, escolinhas de futebol, academias em geral, aulas de pilates, dança, artes marciais,

2/5

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

funcional, crossfit, estúdios musicais, igrejas e templos de qualquer culto e lojas maçônicas, salões de beleza e estética.

Art. 2º. Os estabelecimentos/atividades a seguir descritos poderão funcionar, no entanto, impõe-se algumas condicionantes:

- I – Supermercados, atacadões, açougues, padarias, revenda de água mineral e gás, comércio de carnes, comércio de farinha;
- II – *Pet shops*, clínicas veterinárias, revenda de produtos agropecuários, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, hospitais e demais serviços de saúde.
- III – Postos de combustíveis, serviços de borracharia, mecânica e lava-jato;
- IV – Fábricas diversas;
- V – Cartórios e afins, de acordo com as determinações do TJBA e CNJ;
- VI – Bancos, lotéricas e empréstimos consignados.

§1º. Quando da realização da Feira Livre, os restaurantes populares próximos ao Mercado Municipal poderão ter seu funcionamento regular até às 14h:00min, para a venda única de comidas, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer natureza.

§2º. Aos estabelecimentos/atividades autorizados a funcionar, só se admite o atendimento de clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sob pena de multa nos termos do art. 5º e demais sanções aplicáveis.

§3º. Os estabelecimentos/atividades deverão:

- I - Providenciar medidas imediatas de controle e restrição do fluxo de pessoas, com a finalidade de evitar aglomerações, de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Disponibilizar álcool gel ou álcool líquido 70% para clientes e funcionários;
- III - Exibir o seguinte comunicado em local de grande visibilidade:

“COMUNICADO

Senhores,

Na forma dos Decretos Municipais nº 38 e 39/2020, só será permitido o atendimento aos clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sob pena de multa e demais sanções da Lei Municipal nº 910/2020”;

- IV – Recomende aos clientes o uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;
- V – Garanta aos seus funcionários equipamentos de proteção individual;
- VI – Proceda à higienização constante;
- VII - Observe, em qualquer caso, a prioridade legal de atendimento aos idosos e àqueles pertencentes ao denominado grupo de risco, como os portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, asma, etc.).

Art. 3º. Os estabelecimentos/atividades a seguir descritos funcionarão apenas para atendimento *delivery*:

3/5

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- I – Materiais de construção, ferragens, pisos e tintas;
- II – Lojas de roupas, calçados, assessórios, perfumaria, presentes, etc.
- III – Lojas de móveis, eletroeletrônicos, acessórios para celular e computador, armarinhos, alfaiataria, serviços de xerox, sapataria, serralheria, marmoraria, vidraçaria, distribuidoras de bebidas, corretoras de seguros e imóveis, autos peças, artesanato, artigos religiosos, etc.
- IV – Lanchonetes, quiosques de lanches, food trucks, ponto de açaí, sorveterias, acarajés, espetinhos, carrinho de lanches, etc.
- V – restaurantes, bares, quiosques de bebidas.

Art. 4º. Fica ratificada a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas (praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos), e em postos de combustíveis.

Art. 5º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, determina-se aos servidores e colaboradores da administração pública, aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e congêneres, bem como a todas as pessoas, quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionada conforme orientações do Ministério da Saúde, sob pena das sanções descritas na Lei Municipal nº 910/2020.

§1º. Antes da adoção das medidas sancionadoras previstas na Lei Municipal nº 910/2020, os prepostos da municipalidade deverão em caráter pedagógico proceder à admoestação verbal do infrator, no entanto, se este após admoestado violar o quanto determinado no *caput*, deve-se lavrar auto de infração para fins de multa com o seguinte *quantum*:

I - Pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Pessoa jurídica: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada funcionário, servidor, colaborador ou cliente sem máscaras, limitada ao máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais);

§ 2º. Em caso de reincidência a multa a que se refere o §1º, I e II será duplicada.

§ 3º. A pessoa admoestada deverá assinar declaração da plena e inequívoca ciência de que sua recalcitrância poderá ensejar as penalidades impostas em lei.

§ 4º. A multa a que se refere o §1º se dará sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. A reincidência independe da coisa julgada administrativa.

§ 6º. Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e congêneres, devem fornecer, gratuitamente, máscaras aos seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19, sob pena de multa nos termos do §1º e demais sanções da Lei Municipal nº 910/2020.

§ 7º. As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

§ 8º. Os recursos oriundos da multa serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 6º. As barreiras sanitárias instaladas nas entradas da cidade ou em qualquer ponto estratégico do Município, em data e horário a critério da Vigilância Epidemiológica Municipal, deverão condicionar o acesso de pessoas ao Município de Castro Alves à



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

utilização de máscaras de proteção facial e após a constatação da normalidade da temperatura corporal, via adequada aferição.

Art. 7º. O descumprimento do presente Decreto, poderá ensejar em responsabilização civil e penal, bem como adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive aplicação de multas previstas em Lei e até cassação de alvarás e licenças, nos termos da Lei Municipal nº 910/2020.

Parágrafo único. Cópia deste decreto deverá ser imediatamente fornecida aos órgãos da Polícia Civil e Militar, para fins de auxiliar a municipalidade em caso de descumprimento do presente ato normativo, bem como para fins de incidência do possível infrator no tipo penal descrito no art. 268 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848/40 (infração de medida sanitária preventiva).

Art. 8º. Na hipótese do descumprimento do presente Decreto, qualquer do povo poderá comunicar ao órgão da Vigilância Epidemiológica Municipal através do e-mail viepcastroalves@hotmail.com ou tel. (75) 98237-8788, para fins de adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º. Os casos omissos serão esclarecidos pelo Comitê de Crise.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 04 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 29 de abril de 2020.



THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal